



COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

## DECISÃO DE RECURSO

### ANÁLISE DE RECURSO E DE CONTRARRAZÕES

**PROCESSO Nº 21223.000325/2023-42**  
**PREGÃO ELETRÔNICO CONAB Nº 05/2023**

**REF.: AQUISIÇÃO DE 02 DETERMINADORES DE UMIDADE - UABOV/RR - 2023**

#### 1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico tendo por objeto a aquisição de 02 determinadores de Umidade - UABOV/RR, para o exercício de 2023.

1.2. A licitação foi realizada, tendo como detentora da melhor proposta a empresa LOC SOLUTION - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CLASSIFICAÇÃO DE GRÃOS LTDA.

1.3. Ao final do já citado procedimento, concedemos o prazo para registro de intenção recursal, conferindo-se aos licitantes a oportunidade de apresentar recurso contra os atos praticados na sessão de pregão.

1.4. Tempestivamente, um licitante manifestou intenção de recursos quanto a inabilitação da empresa LOC SOLUTION - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CLASSIFICAÇÃO DE GRÃOS LTDA, haja visto não ter apresentado atestado de capacidade técnica em conformidade com o disposto no edital.

1.5. Em juízo prévio de admissibilidade, todos os recursos foram deferidos para prosseguimento, concedendo-se o devido prazo legal para a apresentação de razões e contrarrazões, conforme disposto no edital.

1.6. Dentro do prazo disposto no edital, a recorrente, INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRO ELETRÔNICA GEHAKA LTDA, registrou sua Razão Recursal no Compras Governamentais, conforme se observa nos Docs. SEI 33039103, anexos aos autos.

1.7. Em face do recurso apresentado pela recorrente, foi concedido prazo para apresentação de contrarrazões, apresentado pela LOC SOLUTION - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CLASSIFICAÇÃO DE GRÃOS LTDA, id Sei nº 33123190.

1.8. Em análise às razões recursais, constatou-se que o mérito de algumas alegações baseavam-se em aspectos de ordem técnica, razão, pela qual, após a juntada dos recursos aos processos, os autos foram encaminhados à área demandante e jurídica, id Sei nº 33137738, para análise e manifestação, vistas a subsidiar a decisão deste Pregoeiro.

1.9. Desta forma, após a manifestação da área jurídica, Prore/AM, id Sei nº 33169896, área

demandante (Doc. SEI 33195801), e em conformidade com o disposto no art. 317 do RLC, procederemos a seguir a análise e julgamento do Recurso.

## 2. DOS RECURSOS APRESENTADOS PELA EMPRESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICA GEHAKA LTDA:

2.1. A Recorrente, requer, em síntese, a reforma do julgamento do Pregoeiro, alegando que a empresa, **Loc Solution**, declarada vencedora para este certame não atendeu os documentos de habilitação – na qualificação técnica, bem como sua proposta técnica não atende às especificações técnicas obrigatórias exigidas no Edital;

2.2. Nesse sentido, verifique-se os principais argumentos apresentados pela Recorrente em questão, na transcrição do teor de suas razões recursais, abaixo descritas:

1. No Edital – Relativo à Qualificação Técnica – apresentar: a) atestado de capacidade técnica que comprove a entrega de bens com características, quantidades, prazos compatíveis com o objeto desta licitação, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, observado o disposto no título “Da Qualificação Técnica” do Termo de Referência (TR, item 5.1.1); 1- a.1) Para efeito de caracterização desta compatibilidade é definida como relevante a seguinte parcela do objeto: Item 01 – Objeto – comprovar o fornecimento de 02 determinadores de umidade; 2- a.3) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior; 3- a.5) O atestado deverá conter, além do nome do atestante, endereço e telefone da pessoa jurídica, ou qualquer outra forma de que a Conab possa valer-se para manter contato com a empresa declarante; 4- A empresa Loc Solution atachou o atestado emitido pela empresa EagriSul Equipamentos, o qual não atendeu às exigências acima relacionadas, por não comprovar qualquer entrega do objeto licitado, sem indicar características e quantidades, inclusive salientamos que o documento foi emitido por uma empresa que possui direta relação comercial de revenda dos produtos da Loc Solution como poderá ser comprovado acessando o link <https://eagri.com.br/produtos/> ; 5- A licitante Loc Solution atachou outro atestado pela empresa Cocamar Cooperativa Agroindustrial, o qual também não atendeu o quantitativo que comprove o fornecimento de 02 unidades – Determinador de Umidade, bem como sugere não ter sido fornecido por pessoa jurídica (CNPJ), e sim, por pessoa física (CPF), não foi apresentado em papel timbrado da empresa Cocamar, não consta telefone e endereço para contato, e inclusive não consta que o contrato de fornecimento do Medidor de Umidade foi concluído ou se está há mais de um ano de sua execução; 6- Ficou evidente que a licitante Loc Solution declarada vencedora não apresentou atestados de capacidade técnica em acordo ao exigido neste Edital, conforme os documentos atachados no portal, não comprovou sua qualificação técnica na apresentação de um atestado de capacidade técnica para 02 unidades – Determinador de Umidade – quantidade mínima a ser comprovada em conformidade ao exigido no Edital; 7- Outrossim, participamos de outros processos licitatórios na modalidade de Pregão Eletrônico - pela Conab – Sureg Paraíba (Processo nº 21221.002508/2023-12), Bahia (Processo nº 21440.001037/2023-41), Rio Grande do Norte (Processo nº 21216.000309/2023-56), Pernambuco (Processo nº 21449.000751/2023-31) e Piauí (Processo nº 21220.001761/2021-05), em todos os certames a licitante Loc Solution apresentou os mesmos atestados pela empresa EagriSul Equipamentos e Cocamar Cooperativa Agroindustrial e, foi desclassificada por não comprovar sua qualificação técnica, ou seja, não apresentou atestado de capacidade técnica comprovando o fornecimento mínimo do Determinador de Umidade ora exigido em cada Edital dos processos mencionados acima; 8- Entre outros, a Proposta Técnica ofertando o Medidor de

Umidade de Grãos Modelo 999ESI Marca Motomco atachada pela licitante Loc Solution informa que atualização de curvas de umidade: Gratuita, fornecida pela Motomco via internet e Driver para a transmissão dos dados para computador: Gratuito, em português e fornecido pela Motomco; 9- Cabe ressaltar que o Modelo 999ESI Medidor de Umidade de Grãos Marca Motomco realiza a atualização das curvas de umidade ou atualização do software através de um pen drive conforme procedimento divulgado em seu site, segue: Modelos 999 Passo 1: Entre em contato com o Help Desk da fábrica para solicitar o arquivo de atualização; Passo 2: Salve o arquivo fora de pastas em um pen drive; Passo3: Acesse o seu equipamento e clique na engrenagem; Passo 4: Acesse o ícone de atualização; Passo 5: Certifique-se de que o pen drive esteja conectado na porta USB do equipamento; Passo 6: Espere aparecer o ícone verde de reconhecimento do USB; Passo 7: Clique em “ATUALIZAR SOFTWARE”; Passo 8: Seu equipamento irá perguntar se você quer fazer a atualização de software e você deve confirmar. Ele finaliza a atualização e desliga; Passo 9: Reinicie seu equipamento. Podendo ser comprovado acessando o link <https://motomco.com.br/faq/> visualizar o item 11; 10- Assim fica comprovado que o Medidor de Umidade Modelo 999ESI Marca Motomco não atenderá a especificação técnica para atualização das curvas de umidade fornecido pelo fabricante por internet, bem como o driver via transmissão dos dados para computador gratuito, fornecido pelo fabricante por internet, mas sim através de um pen drive em discordância ao exigido no Edital;

### 3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Em sua defesa, a **Recorrida LOC SOLUTION**, apresentou suas contrarrazões rebatendo os principais fundamentos do recurso interposto, ao que reproduziremos as principais partes do seu teor, conforme transcrição a seguir:

1- Aos atestados de capacidade técnica: Em resposta ao seguintes ponto apresentamos: Ao item 4 - A empresa EagriSul Equipamentos é de fato uma revendedora dos equipamentos Motomco, entretanto não se resume a esta atividade, como pode ser consultado no mesmo site apresentado no recurso (<https://eagri.com.br/produtos/>). Ainda, não existe qualquer limitação apresentada pelo edital definindo qualquer exigência de padrão para a empresa emissora do atestado. Desta forma, não existe qualquer irregularidade no presente documento. Ao item 5- o atestado apresentado pela empresa Cocamar Cooperativa Agroindustrial, não possui qualquer vínculo com pessoa física, vez que atesta a venda de medidores de umidade para a cooperativa (PJ). A alegação feita de má-fé leva em consideração a assinatura por uma pessoa física, pessoa essa que apenas representa a empresa. Quanto ao papel timbrado, não existem exigências expressas em edital para tal ponto. Ao item 7- Os atestados de capacidade técnica das empresas EagriSul e Cocamar apenas integram os documentos enviados para comprovar a relevância e importância da empresa Loc Solution no mercado de medidores de umidade de grãos. Ainda que ambos não possuam o melhor formato, os outros dois atestados apresentados junto a documentação são suficientes para comprovar a capacidade técnica para classificação. 2- Atualização de curvas de umidade: As atualizações dos medidores de umidade Motomco foram realizadas por meio de pendrive por muitos anos, ocorre que desde o ano de 2022, os novos medidores de modelo ESI possuem uma nova tecnologia com acesso Wi-Fi as quais permitem as atualizações via internet sem a necessidade de pen Drive. Para tanto, caso seja necessário uma comprovação técnica da presente questão, solicitamos uma dilação de prazo para que seja elaborado um documento pela equipe exclusivamente em atendimento ao presente processo licitatório.

#### 4. DA ANÁLISE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

4.1. No compulsar dos autos, constata-se que a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRO ELETRÔNICA GEHAKA LTDA, ora recorrente, questionou as autenticidades dos atestados de capacidades técnicas apresentados pela detentora da melhor proposta, **LOC SOLUTION**.

4.2. Em atendimento à solicitação elaborada por esta Comissão de Licitação à área demandante, no sentido de apresentar um suporte técnico que auxiliasse a decisão do pregoeiro, assim se manifestou a unidade PRORE/AM e GERAM, sobre as alegações apresentadas pela GEHAKA LTDA, em cada um de seus itens recursais, conforme despacho de nº SEI 33195801 e Nota Técnica nº SEI 33169896:

#### 4.3. Organizamos todo exposto do recurso em três questionamentos evidentes:

- **Questionamento1:** A empresa Loc Solution atachou o atestado emitido pela empresa EagriSul Equipamentos, o qual não atendeu às exigências acima relacionadas, por não comprovar qualquer entrega do objeto licitado, sem indicar características e quantidades, inclusive salientamos que o documento foi emitido por uma empresa que possui direta relação comercial de revenda dos produtos da Loc Solution como poderá ser comprovado acessando o link <https://eagri.com.br/produtos/> ;
- **Resposta:** *Despacho Prore/AM, "os atestados apresentados pela licitante Loc Solution (documentação de id. 32936436) comprovam, até que se prove o contrário, que a entrega dos equipamentos e os serviços prestados pela empresa em questão foram realizados de forma satisfatória, inexistindo quaisquer indícios de falhas ou irregularidades. Há de se ressaltar, ademais, que a licitante recorrente (empresa GEHAKA) restringiu-se a alegar a suposta ilegitimidade dos atestados de capacidade técnica, sem apresentar qualquer elemento de prova capaz de infirmar a qualificação técnica da licitante vencedora. Diante dos argumentos brevemente expostos, esta Procuradoria Regional opina, salvo melhor juízo, pela legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante vencedora (empresa Loc Solution), tendo em vista a ausência de indícios de irregularidades." Também realizou diligência no sites e busca de sociedades relacionadas entre as empresas e nenhum vínculo foi encontrado.*
- **Questionamento2:** A licitante Loc Solution atachou outro atestado pela empresa Cocamar Cooperativa Agroindustrial, o qual também não atendeu o quantitativo que comprove o fornecimento de 02 unidades – Determinador de Umidade, bem como sugere não ter sido fornecido por pessoa jurídica (CNPJ), e sim, por pessoa física (CPF), não foi apresentado em papel timbrado da empresa Cocamar, não consta telefone e endereço para contato, e inclusive não consta que o contrato de fornecimento do Medidor de Umidade foi concluído ou se está há mais de um ano de sua execução;
- **Resposta:** Realizou-se diligência à empresa COCAMAR para verificação das informações, que foi respondido pelo Coordenador de Operações com Produtos, Hilton dos Santos Lopes, confirmando o recebimento do equipamento. Vale ressaltar que a Cooperativa é pessoa jurídica e não física conforme dito pela recorrente.

- **Questionamento3:** Entre outros, a Proposta Técnica ofertando o Medidor de Umidade de Grãos Modelo 999ESI Marca Motomco atachada pela licitante Loc Solution informa que atualização de curvas de umidade: Gratuita, fornecida pela Motomco via internet e Driver para a transmissão dos dados para computador: Gratuito, em português e fornecido pela Motomco; Cabe ressaltar que o Modelo 999ESI Medidor de Umidade de Grãos Marca Motomco realiza a atualização das curvas de umidade ou atualização do software através de um pen drive conforme procedimento divulgado em seu site, segue: Modelos 999 Passo 1: Entre em contato com o Help Desk da fábrica para solicitar o arquivo de atualização; Passo 2: Salve o arquivo fora de pastas em um pen drive; Passo3: Acesse o seu equipamento e clique na engrenagem; Passo 4: Acesse o ícone de atualização; Passo 5: Certifique-se de que o pen drive esteja conectado na porta USB do equipamento; Passo 6: Espere aparecer o ícone verde de reconhecimento do USB; Passo 7: Clique em "ATUALIZAR SOFTWARE"; Passo 8: Seu equipamento irá perguntar se você quer fazer a atualização de software e você deve confirmar. Ele finaliza a atualização e desliga; Passo 9: Reinicie seu equipamento. Podendo ser comprovado acessando o link <https://motomco.com.br/faq/> visualizar o item 11; 10- Assim fica comprovado que o Medidor de Umidade Modelo 999ESI Marca Motomco não atenderá a especificação técnica para atualização das curvas de umidade fornecido pelo fabricante por internet, bem como o driver via transmissão dos dados para computador gratuito, fornecido pelo fabricante por internet, mas sim através de um pen drive em discordância ao exigido no Edital;
- **Resposta:** Despacho área técnica GEARM, "*Após análise do Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2023 e da proposta da empresa vencedora, conclui-se que as especificações técnicas exigidas no Edital são atendidas pelo equipamento Motomco 999 ESI, oferecido por meio da empresa Loc Solution.*" **Também** foi solicitado informações comprovando que atualização das curvas de umidade podem ser realizadas neste modelo via internet, inclusive com a Portaria aprovado pelo Inmetro, contudo, apesar da empresa não ter apresentado a Portaria do Inmetro, tornou-se irrelevante após declaração da área técnica, afirmando a conformidade do equipamento Motomco.

4.4. Com razão o entendimento emanado pela área demandante e pela contrarrazoante sobre o recurso em apreço.

4.5. Em se tratando de licitações, atente-se que a Administração Pública está adstrita a regras preestabelecidas, responsáveis por tornar o processo de contratações públicas mais seguro e amparado de legalidade. Desta feita, nos moldes do art. 4º do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab (elaborado sob o alicerce da Lei nº 13.303/2016) deve a Conab observar os seguintes princípios administrativos:

*"As licitações realizadas e os Contratos celebrados pela Conab destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade, do julgamento objetivo e da segregação de funções.**"*

4.6. Tais regras editalícias são responsáveis por trazer segurança jurídica ao processo licitatório, aos licitantes que disputam em igualdade de condições e ao pregoeiro que julga vinculado à objetividade e à impessoalidade. Descumpri-las simboliza desconstruir todo o arcabouço principiológico e jurídico que sustentam os procedimentos licitatórios da Administração Pública.

4.7. Portanto, nesse sentido, considerando-se os princípios administrativos ora mencionados, que regem os procedimentos licitatórios desta Administração e, tendo em vista que o fornecedor classificado em primeiro lugar, apresentou todos os documentos elencados tanto no rol do título 10 do Edital como também no título 6 do Termo de Referência, temos por correto o julgamento outrora efetuado, que considerou apto o fornecedor ora recorrido pela apresentação de documentos.

4.8. Por estas razões de fato e de direito, o recurso apresentado pela **Empresa Recorrente GEHAKA LTDA** será, no mérito, **improvido**.

## 5. DA DECISÃO

5.1. Por todo exposto, resolve-se, preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto pela licitante INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRO ELETRÔNICA GEHAKA LTDA, para, no mérito, **negar-lhe PROVIMENTO**, confirmando a não aceitação de seus argumentos, bem como, conseqüentemente, mantendo a classificação da licitante vencedora do Pregão Eletrônico Conab 05/2023, a **empresa LOC SOLUTION - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CLASSIFICAÇÃO DE GRÃOS LTDA**, ante a apresentação de proposta válida e documentos regulares, conforme julgamento já efetuado e outrora registrado no certame em apreço.

5.2. Por fim, nos termos do art. 317 do RLC, **dirijo a presente análise à consideração do Superintendente Regional do ESTADO RORAIMA desta Companhia Nacional de Abastecimento**, ao qual este Pregoeiro responde, hierarquicamente, por seus atos administrativos, a fim de que aquela r. Superintendência apresente sua manifestação acerca desta decisão, tanto no contexto administrativo dos presentes autos, como também eletronicamente, no campo pertinente do site Compras Governamentais.

CAMPO GRANDE/MS, 15 DE JANEIRO DE 2024..

**EDMAR ALMEIDA DA COSTA**  
Pregoeiro

Campo Grande, 15 de janeiro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **EDMAR ALMEIDA DA COSTA, Gerente de Área Regional - Conab**, em 16/01/2024, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: [https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **33218292** e o código CRC **9202F0A3**.

Referência: Processo nº.: 21223.000325/2023-42

SEI: nº.: 33218292